ACÓRDÃO - AC01 - 230/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10211/2018
PROTOCOLO	: 1930250
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: ALVARO NACKLE URT
INTERESSADO	: AUTO POSTO 1000 LTDA
ADVOGADO	: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL – OAB/MS N.º 20.716
VALOR	: R$ 1.759.069,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO FUTURA DE COMBUSTÍVEL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, bem como de seus termos aditivos, que atenderam as disposições legais aplicáveis à matéria e as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal, mas a intempestividade na remessa dos documentos a Corte de Contas atrai a aplicação de multa ao responsável, conforme os termos dos arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 014/2018, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bandeirantes** e a empresa **Auto Posto 1000 Ltda.**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, I "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; pela **regularidade** da **formalização da Ata de Registro de Preços** nº 04/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; pela **regularidade** da **formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos** à Ata de Registro de Preços nº 04/2018, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº

160/2012 c/c. o art. 121, III e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018; pela **aplicação de multa** ao responsável, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Álvaro Nackle Urt**, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas; pela concessão do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 26 de maio de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise da formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 014/2018, da Ata de Registro de Preços nº 04/2018 e os seus termos aditivos, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Bandeirantes e a empresa Auto Posto 1000 Ltda., visando o registro de preços de aquisição futura de combustível.

A Divisão de Licitações, Contratações e Parcerias, através da Análise ANA-DFLCP-2315/2022 (fls. 3485-3500), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos em apreço.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-3818/2022 (fls. 3501/ 3502), manifestou-se pela regularidade do procedimento, da formalização do contrato e dos termos aditivos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 014/2018, verifica-se que o mesmo atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], assim como a respectiva Ata de Registro de Preços nº 04/2018, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram celebrados 5 aditamentos ao contrato em comento e, para a sua formalização, foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93[3] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[4], em consonância com as determinações da Resolução Normativa TC/MS nº 054/2016, no entanto, a intempestividade na remessa de documentos torna necessária a recomendação ao administrador para que tenha maior atenção quanto ao prazo no envio de documentos a esta Corte de Contas.

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução TC/MS nº 98/2018.
[3] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[4] Resolução TC/MS nº 098/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de acordo com a análise da Divisão de Licitações, Contratações e Parcerias e do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 014/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bandeirantes e a empresa Auto Posto 1000 Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, I "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 04/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;

III – pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos à Ata de Registro de Preços nº 04/2018, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 121, III e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;

IV - pela aplicação de **MULTA** ao responsável, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Álvaro Nackle Urt, portador do CPF nº 720.821.868-49, nos termos dos arts. 44, I[5] e 46[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

V - pela concessão do **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Licitações, Contratações e Parcerias para o acompanhamento da fase posterior, nos termos regimentais, com base no art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[8] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

[5] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[6] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[7] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[8] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório pregão presencial, da formalização da ata de registro de preço e da formalização dos termos aditivos, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de maio de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

CESB/MSS/dssm

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.